



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.002354/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.735 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CLÁUDIO MELLO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Devem ser mantidas as glosas das despesas médicas para as quais o contribuinte não apresenta documentos que supram as falhas apontadas pela fiscalização.

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2006, que apurou crédito tributário total de R\$ 14.449,82— IRPF de 7.700,00, com ciência do sujeito passivo em 15/07/2008.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$ 28.000,00, tendo em vista irregularidades nos recibos apresentados — ausência de identificação de endereços de emitentes e de beneficiários dos serviços prestados, conforme discriminado na Descrição dos Fatos que acompanha a notificação.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 14/08/2008, alegando que nos recibos apresentados constam os CPF dos emitentes, o que seria suficiente para que a RFB obtivesse os endereços dos profissionais.

, . Argumenta que também não procedem as glosas, por ausência do nome do paciente que foi submetido ao tratamento, que foi ele próprio, razão pela qual os recibos foram emitidos em seu nome.

Requer, por fim, a produção de todos os meios de provas, inclusive a juntada de documentos.

É o relatório.

Passo adiante, em 23 de setembro de 2010, através do Acórdão **09-31.451** a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (MG) entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Devem ser mantidas as glosas das despesas médicas para as quais o contribuinte não apresenta documentos que supram as falhas apontadas pela fiscalização.

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 26/10/2010 (fls. 29), o Recorrente **através de seu espólio**, interpôs Recurso Voluntário em 25/11/2010 (fls. 35 a 39), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

Há informação nos autos de falecimento do contribuinte (fls. 32), bem como solicitação de cópias do processo por sua filha e inventariante, Renata Ferreira da Silva Mello.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De se destacar a **preliminar argüida**, no sentido de que o julgado **seria nulo** haja vista não haver sido respeitado “os basilares princípios constitucionais, quais sejam, o contraditório e ampla defesa no que se refere ao processo administrativo, uma vez que não houve oportunidade para que o espólio produzisse suas provas e sua defesa ao processo administrativo”, requerendo ao fim a “nulidade de todos os atos administrativos a partir da decisão da impugnação, e conseqüentemente a devolução do prazo”, passamos, de forma sintética, a tecer as seguintes considerações.

A impugnação foi apresentada em 14/08/2008 conforme se denota da capa do processo, havendo sido subscrita pelo contribuinte Cláudio Mello Neto às fls. 1 a 9 do mesmo.

Após a apresentação da impugnação pelo contribuinte, foi-lhe enviada “**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**, Imposto de Renda Pessoa Física. Do documento denota-se o seguinte:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 28.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n. 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS R\$ 6.000,00, R\$ 6.000,00, R\$ 6.000,00 e R\$ 5.000,00, correspondentes a recibos emitidos por Bernardeth Poppe de Sales, CPF 057.024.407-22, por Jennifer Barros dos Santos, CPF 092.354.247-71, por Janine Gaia Rangel, CPF 098.437.647-06 e por Marcella Ribeiro Manhães, CPF 094.832.707-31, respectivamente, por falta: de identificação do (o) beneficiário(s) dos serviços prestados e de informação dos endereços dos emitentes dos recibos;

- R\$ 5.000,00, correspondentes a recibos emitidos por Gisele Falcão Wolf, CPF 083.621.647-43 por falta de identificação do(s) beneficiário(s) dos serviços prestados.

Posteriormente, em 22/05/2010, o contribuinte veio a óbito, conforme atesta certidão de óbito acostada aos autos.

Em 26/10/2010, ou seja, mais de 05 (cinco) meses posteriores ao falecimento do contribuinte, existe comprovante de recebimento da comunicação da Receita Federal do Brasil-RFB, assinado como recebedora a pessoa de “Michele F. da Costa”.

A comunicação do óbito do contribuinte, contudo, somente veio a ser materializada de forma oficial junto a Receita Federal do Brasil-RFB, através do documento (Termo de Inventariante) juntado pela inventariante e filha do de cujus (Renata Ferreira da Silva Mello, - CPF/MF 074315927-60), quando da solicitação de cópias integrais do presente processo.

Em data de 25/11/2010, foi apresentado pelo espólio do contribuinte, recurso administrativo, que ora se processa em julgamento, no qual, a exemplo do ocorrido quando da impugnação apresentada, existe amplitude de defesa com fixação dos pontos controversos pelo contribuinte.

A alegação de que houve **cerceamento do direito de defesa**, na medida em que não foi dispensada a oportunidade do contribuinte ou mesmo seu espólio se manifestar, quanto a quais divergências nos recibos haveriam sido constatadas, **não merece ser acolhida**, uma vez que, desde o momento posterior a impugnação, quando do lançamento pela autoridade fiscal dos valores referentes a glosa das deduções médicas indevidas, bem como do enquadramento legal da situação analisada, restou de forma inequivocamente hialina.

Quanto ao mérito, de se destacar que o litígio objeto do presente recurso administrativo ora analisado, cinge-se a dedução indevida de despesas médicas.

Quanto às referidas glosas, o contribuinte apesar de devidamente notificado desde o início do presente procedimento fiscal, acerca de quais e em que medida se desenhavam as irregularidades apontadas, não trouxe a baila qualquer documento apto a sanar as divergências apontadas pela Autoridade Fiscal, nos recibos apresentados emitidos pelos referidos profissionais, se limitando a informar que os endereços e dados poderiam ser obtidos pela própria RFB.

Ora, no processo administrativo fiscal, em especial quanto a comprovações de deduções de despesas médicas é o contribuinte quem deve comprovar perante a Autoridade Fiscal, por documentação idônea e inequívoca, a realização de tais despesas.

Não o fazendo, perde a oportunidade e prerrogativa de fazê-lo, sendo justificada a glosa fiscal neste tocante, mormente o fato de pretender atribuir a Autoridade Fiscal a faculdade de fazê-lo em seu nome (do contribuinte), o que de plano, mostra-se de uma total irrazoabilidade, haja vista caber ao contribuinte a comprovação do direito que pretende fruir. (deduções de despesas médicas).

Ademais as exigências fiscais têm em todos os casos embasamento legal constante do art. 8º da Lei nº 2.925, de 26 de dezembro de 1995, que assim determina, in verbis:

“Art. 8º- A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos el tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º - O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados A cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem Como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - omissis;

V- omissis”

Ora, o normativo legal acima é por demais claro e aplicável a todos os contribuintes, devendo ser seguido *in litteris* por todos aqueles que, a exemplo do recorrente,

pretenderem efetuar deduções de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda a ser recolhido a Receita Federal do Brasil, prevendo inclusive o inciso III, de forma alternativa a ausência da documentação exigida, ser apresentada indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Este procedimento não foi observado pelo contribuinte, que se limitou a informar de forma retórica que a Autoridade Fiscal poderia buscar referidos dados pelo CPF dos beneficiários, quando na realidade esta incumbência caberia ao contribuinte.

Não preencher os requisitos, automaticamente autoriza a glosa fiscal legalmente embasada como no presente caso, sendo completamente inútil ao contribuinte empreender esforços no sentido contrário, uma vez que não se desincumbiu da comprovação dos requisitos legalmente exigidos em nossa legislação tributária.

Por todo o exposto, voto por **REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Assinado digitalmente
Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator